



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000469/2007-16
Recurso nº 151.440 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.076 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS MEDIANTE O FORNECIMENTO DE CARTÃO DE PREMIAÇÃO. OMISSÃO NO REGISTRO DESSES DESEMBOLSOS EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

O pagamento de remuneração a contribuintes individuais, mesmo que através de bônus de premiação fornecidos por empresa interposta, é fato gerador de contribuição previdenciária e deve ser contabilizado em títulos próprios, de forma discriminada. O descumprimento desse dever configura infração punível com penalidade administrativa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/04/2007

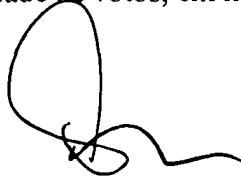
RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS ALI ARROLADAS.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação. Inexiste, portanto, para perfectibilização do lançamento, necessidade de científicação das mesmas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI, n.º 35.095.542-0, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho, o qual foi lavrado em 26/04/2007 contra o sujeito passivo acima identificado pelo fato desse haver deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Tal conduta contraria o disposto no art. 32, II, da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o art. 225, III e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999.

O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 26, a empresa deixou de apropiar em títulos próprios da contabilidade os pagamentos relativos as notas fiscais emitidas pelas empresas Spirit Incentivo e Fidelização Ltda (CNPJ 04.182.848/0001-30) e Incentive House S/A (CNPJ 00.416.126/0001-41).

Afirma o fisco que as referidas despesas, que são fatos geradores de contribuição previdenciária, foram lançadas nas contas genéricas PROMOÇÕES, SERVIÇOS DE TERCEIROS OUTROS e DESPESA DE PROPAGANDA DIRETA.

A autuada apresentou impugnação, fls. 33/54, na qual, em síntese, articula que:

a) caso se entenda ser válida a inclusão do presidente e dos diretores da empresa como corresponsáveis, a autuação é nula, posto que esses, na condição de devedores solidários, deveriam ter sido intimados pessoalmente do lançamento;

b) é ilegal a inclusão do seus diretores e presidente na condição de responsáveis pelo crédito previdenciário sem que se observem as normas de regência, mormente o art. 135 do CTN;

c) os beneficiários dos bônus repassados através de cartões de incentivo são funcionários da empresa Globex Utilidades S/A e não da autuada. Essa, no afã de aumentar o número de financiamentos, instituiu prêmio a ser fornecido aos funcionários da rede de lojas Ponto Frio (Globex Utilidades S/A) que se destacassem no fechamento dos contratos;

d) considerar esses trabalhadores como seus funcionários é extrapolar a competência do fisco, que não detém autorização legal para desconsiderar contrato de natureza civil firmado entre as partes;

e) somente a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer vínculo de emprego;

f) nos termos do art. 28, § 9.º, alínea “e”, item 7, da Lei n.º 8.212/1991, os prêmios pagos sem habitualidade não se configuram em salário-de-contribuição. Nesse sentido, sendo improcedente a NFLD n.º 37.095.539-0, também o é a presente autuação;

g) inexistindo o dever de pagar o tributo, são indevidos também os juros e a multa aplicada sobre o valor principal.

A 15.^a Turma da DRJ Rio de Janeiro I declarou o lançamento procedente em decisão exarada mediante o Acórdão n.º 12-15.178, fls. 84/91. Na sua fundamentação, relator asseverou que:

a) o Relatório de Representantes Legais, anexo ao AI, nada mais é que a relação das pessoas que representavam a empresa no período da ocorrência da infração, não havendo o que se falar em responsabilidade solidária pelo crédito fiscal;

b) não há norma que preveja a cientificação dos representantes da empresa, sendo suficiente para prefecitibilização do lançamento apenas a ciência pelo sujeito passivo;

c) o pedido de produção de novas provas deve ser indeferido, haja vista que todo o conjunto probatório deve ser apresentado na impugnação. No caso em debate, não se verificou quaisquer das hipóteses normativas que autorizassem a juntada de outros elementos após o momento processual próprio;

d) não ficou demonstrado nos autos que os beneficiários dos prêmios são funcionários da empresa Ponto Frio e, mesmo que esse fato tivesse prova irrefutável, o prêmio de estímulo a produtividade foi pago aos trabalhadores pela autuada;

e) não se pode negar que os trabalhadores atuaram em benefício da recorrente, promovendo o fechamento de contratos entre os clientes do Ponto Frio e autuada, que em razão disso instituiu e repassou os bônus;

f) efetivamente houve a prestação de serviços à autuada, não na condição de empregados, mas como contribuintes individuais;

g) a empresa, assim, estaria obrigada a lançar em títulos próprios da sua escrita as remunerações repassadas a título de incentivo ao aumento do número de contratos de financiamento, posto que tais verbas são consideradas salário-de-contribuição.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 104/121, no qual repete na íntegra os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 05/10/2007, fl. 94, e data de protocolização da peça recursal em 06/11/2007, fl. 104. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 129/131, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Uma questão merece ser ressaltada logo na partida. É a possível perda do direito do fisco de constituir o crédito em razão do transcurso do tempo. Tanto o sujeito passivo, quanto o órgão de primeira instância, mencionam que o AI em questão guarda estreito vínculo com a NFLD n.º 37.095.539-0, desse fato pude deduzir que a infração ocorreu no período de 09/2002 a 12/2006, haja vista que, conforme o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, fls. 24/25, é esse o período do crédito consignado na mencionada notificação. Posso concluir, assim, com segurança, que na espécie não há o que se falar em decadência, mesmo se considerando a aplicação da Súmula Vinculante n.º 08, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, fixando, consequentemente, em cinco anos o prazo de decadência aplicável às contribuições sociais.

A preliminar relativa impossibilidade se arrolar o presidente e os diretores da recorrente como devedores solidários não deve ser acolhida. É preciso que se tenha em conta que a relação dos representantes legais da empresa, que constitui anexo do AI, é uma formalidade prevista nas normas de fiscalização, que tem cunho meramente informativo, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para as pessoas elencadas. Somente após o trânsito administrativo da lide tributária, é que o órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa verificará a ocorrência dos pressupostos legais para imputação da responsabilidade tributárias aos representantes da pessoa jurídica. Assim, nessa fase processual não há o que se falar em responsabilidade solidária dos gestores da empresa.

Posso, após essas palavras, concluir que não procede o inconformismo da recorrente quanto ao Relatório de Representantes Legais e , também quanto a sua alegação de nulidade do lançamento em razão da falta de ciência pessoal daqueles arrolados na referida lista. Não há norma prevendo esse procedimento, passando o crédito fiscal lançado a produzir efeitos em relação ao sujeito passivo no momento da sua cientificação.

No mérito, cabe-me averiguar se os repasses a título de bonificação são fatos geradores de contribuição previdenciária, ocasionando para a recorrente o dever instrumental de contabilizar os valores envolvidos em títulos apropriados, de forma discriminada.

De pronto, é curial que se esclareça que os beneficiários dos incentivos fornecidos pela recorrente não foram considerados seus empregados, mas contribuintes individuais que lhes prestaram serviço. Sobre esse aspecto cabe transcrever excerto do pronunciamento do Relator do julgamento de primeira instância:

13.8. Chamo atenção para o fato de que a NFLD 37.095.539-0 não se reporta a qualquer reconhecimento de vínculo trabalhista

com a impugnante, muito pelo contrário: os valores lançados como salário-de-contribuição foram tratados como remuneração a segurados contribuintes individuais, cuja definição do art. 12, inciso V, alínea "g" da Lei n.º 8.212/1991 (redação repetida pelo art. 9., inciso V, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999 é a abaixo:

(...)

Diante desse fato, caem por terra os argumentos recursais que se contrapõem ao possível reconhecimento de vínculo empregatício entre os trabalhadores beneficiados pelos bônus e a autuada, haja vista que não houve caracterização de daqueles como segurados empregados.

Por outro lado, a constatação acima torna irrelevante para solução da contenda o fato das pessoas físicas envolvidas serem ou não empregados da empresa Globex Utilidades (Ponto Frio).

Resta-me agora averiguar se os valores de bônus subsumem-se ao conceito normativo de salário de contribuição. Eis o que diz a da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

O fornecimento dos bônus aos trabalhadores é admitido pela recorrente, a qual afirma textualmente nos autos, faziam jus ao prêmio quanto conseguiam promover o fechamento determinado número de contratos de financiamento entre os clientes da Rede Ponto Frio e a autuada.

É incontestável, então, a prestação de serviços à empresa recorrente, a qual remunerava os trabalhadores através dos cartões de bônus. As pessoas físicas que prestam serviço a empresas sem vínculo empregatício são enquadradas na categoria previdenciária de contribuintes individuais, nos termos do art. 12, V, da Lei n.º 8.212/1991, não havendo o que se falar em ganhos eventuais em relação aos mesmos, posto que esses somente são remunerados pelas empresas quando lhes prestam serviço, o que é possível que venha a ocorrer apenas uma vez na vida.

Portanto, a remuneração percebida das empresas pelos contribuintes individuais, seja paga, devida ou creditada, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, III, da Lei 8.212/1991, acima transcrito, independentemente dos serviços serem prestados com habitualidade ou somente de forma esporádica.

É bom que se diga que em razão do acima exposto a regra isentiva constante no art. 28, § 9.º, alínea “e”, item 7, da Lei n.º 8.212/1991, é invocada pela recorrente, é inaplicável aos contribuintes individuais, pois o serviço prestado por esses pode ou não ser habitual.

Por fim, o argumento de improcedência da multa de mora e dos juros sobre o valor principal do crédito é inoportuno no caso sob testilha. É que não há sobre o valor da penalidade administrativa aplicada a incidência de quaisquer acréscimos acessórios.

Meu voto é pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator